



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 19/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3215/2023
PROTOCOLO	: 2235515
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
INTERESSADOS	: 1. T. D. DE SOUZA CAMPOS 2. CLÍNICA DO PANTANAL LTDA
VALOR	: R\$ 1.513.900,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO PARA OS SERVIÇOS DE PARTO NORMAL E MEDICO AUXILIAR – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – LEVANTAMENTO REALIZADO NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORTE DO MS E ENCAMINHADO PARA A APROVAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIOS QUE NÃO INFORMARAM OS VALORES PAGOS OU PAGAM DE FORMA DIFERENCIADA – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. Não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto de que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, ressalvada a pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS, bem como formulada a recomendação ao jurisdicionado para que tome as medidas cabíveis ao aprimoramento na realização da pesquisa de mercado, para que falhas sejam evitadas em processos licitatórios futuros.
3. A remessa intempestiva da documentação obrigatória enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

regularidade com ressalva do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2023, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, ressalvada a pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; pela **recomendação** a jurisdicionada para que tome as medidas cabíveis aprimoramento na realização da pesquisa de mercado, para que estas falhas sejam evitadas em processos licitatórios futuros; pela **aplicação** de multa no valor de **9 UFERMS** à jurisdicionada Sra. **Sandra Teresa Bedin Garcia**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2022, pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, tendo por objeto o credenciamento de prestadores de serviços médicos, com valor estimado no montante de R\$ 1.513.900,00.

A Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – DFE – 6396/2023 (peça 22), se manifestou no sentido de que foram encontrados os seguintes achados: intempestividade na remessa de documentos; duplicidade de numeração dos processos administrativos; ausência de pesquisa de mercados para os serviços de parto normal e médico auxiliar.

O membro do Ministério Público de Contas solicitou a intimação do responsável para considerações das impropriedades expostas pela Divisão de Fiscalização.

O feito fora saneado e os gestores Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia e o Sr. Willian Luiz Fontoura foram intimados e este apresentou resposta à peça 33, na qual alegou em síntese que: quanto a intempestividade na remessa de documentos se deu por um lapso da equipe; quanto a duplicidade de numeração dos processos administrativo, que houve um erro material na indicação do número do processo; e quanto a ausência de pesquisa de mercado para os serviços de parto normal e médico auxiliar alega que a pesquisa de mercado é realizada por meio de levantamento realizado nos municípios da região norte do estado e levados à aprovação do conselho municipal de saúde.

Os autos retornaram ao Ministério Público que apresentou Parecer PAR – 3ª PRC-12538/2023, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação e pela aplicação de multa em decorrência da intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Verifica-se que o Pregão Presencial foi instruído com estudo técnico preliminar, (peça 1); autorização para realização do credenciamento (peça 2; termo de referência (peça 3); tabela de preços a serem praticados (peças 4 e 5); reserva orçamentária (peça 6); pesquisa de preços com mapa comparativo (peças 7 e 8); publicação do ato de designação da comissão (peça 9); parecer jurídico (peça 10); publicação do ato de ratificação da inexigibilidade (peça 11); edital e seus anexos (peça 12); publicação do resumo do edital (peça 13); documentação de habilitação (peças 14 e 15); ato de homologação (peça 16); publicação do ato de homologação (peça 17); ato de adjudicação (peça 18); publicação do ato de adjudicação (peça 19); relação atualizada dos credenciados (peça 20).

Cumprir observar que a equipe técnica da Divisão de Fiscalização relata em sua análise os seguintes achados: intempestividade na remessa de documentos; duplicidade de numeração dos processos administrativos; ausência de pesquisa de mercados para os serviços de parto normal e médico auxiliar.

Quanto a intempestividade na remessa de documentos tal alegação deve prosperar visto que o prazo pra envio dos documentos é de até 25 dias úteis contados da publicação do ato de ratificação do credenciamento, conforme item 4.2.1 A, do Anexo VIII, da Resolução nº 88/2018, observa-se que a publicação ocorreu em 26/01/2023 e a remessa por sua vez se deu em 16/03/2023, ou seja, de forma intempestiva.

No que diz respeito a duplicidade de numeração dos processos administrativos acato a alegação do gestor no sentido que houve erro material na indicação do número do processo.

Por fim, quanto a ausência de pesquisa de mercado para prestação de serviços de parto normal e auxiliar médico, em que pese o posicionamento a divisão de fiscalização, entendo que o mesmo não deve prosperar.

Como é sabido, não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto de que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

No caso dos autos, como alega o gestor em sua defesa, a pesquisa de mercado é realizada através de levantamento realizado nos Municípios da região norte do MS, incluindo o Município de Pedro Gomes/MS (nos termos do inciso II do §1º do artigo 23 da Lei 14.133/21) e levados à aprovação do Conselho Municipal de Saúde, conforme peças 7 e 8.

Verifica-se que nos casos específicos de serviços de parto normal e serviço médico auxiliar, os outros Municípios da região ou não informaram os valores pagos (Sonora e Rio Verde) ou pagam de forma diferenciada (Coxim e Alcinópolis), motivo pelo qual utilizou-se o valor previamente pago por este Município em certames anteriores.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento as regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I – Declaração da **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 10/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, CNPJ: 10.693.916/0001-28, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, ressalvada a pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAÇÃO** a jurisdicionada para que tome as medidas cabíveis aprimoramento na realização da pesquisa de mercado, para que estas falhas sejam evitadas em processos licitatórios futuros;

III – **APLICAÇÃO** de Multa no valor de 9 UFERMS à jurisdicionada Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia, portadora do CPF: ***.771.918-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – Concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Lei Complementar n.º 160/2012;

V – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação, com recomendação ao atual gestor e aplicação de multa à jurisdicionada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST / VAB